



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 737/XIV/2ª

**Procede à quarta alteração à Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro restringindo
práticas exclusivamente desportivas que provoquem morte a animais**

Exposição de motivos

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, redigida pela Liga Internacional dos Direitos do Animal, foi proclamada em 15 de Outubro de 1978 no seio da UNESCO. Trata-se de um documento que, embora com um cariz não vinculante, tem a importância de conter normas gerais de protecção do bem-estar animal, assentes numa relação de coexistência harmónica entre os seres humanos e os animais e reconhece direitos aos animais, nomeadamente o direito à vida e à alimentação, assim como a sua protecção de situações de maus-tratos e tratamentos cruéis. Veja-se o artigo 1.º da Declaração que dispõe que “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”.

Apesar da antiguidade da referida Declaração sabemos que ainda há muito a fazer nesta matéria. É importante destacar que o legislador tem percorrido um caminho importante no reforço das medidas de protecção dos animais de companhia. Para além da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, que marca a aprovação da designada primeira lei de protecção de animais, em 2014, com a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, que altera o Código Penal, o legislador criminalizou os maus-tratos a animais de companhia, alteração que reuniu um consenso parlamentar alargado.

Mais tarde, com a alteração operada pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, foi aditado o artigo 201.º-B ao Código civil, com a epígrafe “animais” que prevê que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.”. Prevendo-se, ainda, no artigo 493.º-A do Código Civil, o direito do detentor do animal de companhia a ser indemnizado em caso de lesão ou morte. Esta alteração veio pôr na lei algo que já reunia um consenso na nossa sociedade e em vários países, ou seja, o reconhecimento

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

de que os animais são seres vivos sensíveis e a necessidade de prever medidas específicas de protecção destes contra maus-tratos infligidos pelos seus detentores ou por terceiros.

Para além disso, era evidente que o Código Civil, ao não prever um tratamento autónomo dos animais não humanos, estava desactualizado face às alterações ocorridas em 2014 no âmbito jurídico-penal.

Todas estas alterações vão ao encontro do reconhecido na Declaração de Cambridge sobre a consciência animal, proclamada em 2012 por um proeminente grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional, que conclui que: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

Pelo que em 2017 se deu o importantíssimo passo de reconhecer legalmente que os animais se distinguem das coisas, sendo sim, seres sensíveis e, por isso, susceptíveis de protecção. Note-se que o artigo do Código Civil não faz qualquer distinção sobre se se refere meramente a animais de companhia, portanto, o seu âmbito extravasa essa classificação.

Face a estas alterações legislativas importa agora proceder a actualizações em outros diplomas legais, harmonizando-os com este novo estatuto. É esse o caso da já mencionada Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, que apesar de prever uma proibição generalizada de violência contra animais, admite diversas excepções.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Carla Amado Gomes em “Desporto e Protecção de Animais por um Pacto de Não Agressão”¹, faz uma análise da legislação portuguesa aplicável aos animais, onde acaba por concluir, no que diz respeito à relação entre a protecção dos animais e o desporto, que a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro é ambígua. A autora refere que, por exemplo, no seu artigo 1º, é possível extrair um entendimento de que as práticas desportivas (com ou sem componente de espectáculo) que impliquem sofrimento gratuito para os animais — leia-se: sofrimento que não seja justificado por uma finalidade alimentícia ou científica humana, são já proibidas. No entanto, refere decisões judiciais cuja interpretação demonstra que o julgador decidiu de forma diferente, deixando evidente a necessidade de clarificação. Carla Amado Gomes defende que a interpretação da Lei n.º 92/95 deve ser mais consentânea com o contexto normativo global e com o sentimento de uma comunidade cada vez mais motivada para uma reavaliação da relação entre o homem e os restantes componentes do ecossistema. Interpretação com a qual concordamos, no entanto, havendo dúvida, cabe ao legislador clarificar.

Para chegar àquela conclusão, Carla Amado Gomes recorre a dois argumentos relevantes. Primeiro, o artigo 31.º/2 da Lei de bases da actividade física e do desporto, apela que sejam aplicados os valores ambientais à prática desportiva. Sendo de ressaltar esta “indução” de boas práticas ambientais através das actividades desportivas, sobretudo tendo em atenção a sedução dos jovens pelo desporto e a maior permeabilidade desta faixa etária aos novos valores, que envolvem grandezas transgeracionais (cfr. os artigos 70º e 79º/2 da CRP).

O outro argumento baseia-se, e citamos, “tanto numa lógica de ponderação de bens (valores do ambiente/valores culturais) como numa equação de razoabilidade. Por um lado, é o legislador que apela a uma conciliação entre tradição e dignidade humana quando estabelece, quanto ao património imaterial, que as tradições devem ceder sempre que atentem contra valores superiores da comunidade historicamente situada (cfr. o artigo 1º/3 do DL 139/2009, de 15 Junho). Por outro lado, um desporto que implique uma utilização gratuita de um ser vivo, não sobrevive ao teste da necessidade, lido à luz do “respeito pelos valores do ambiente”. As

¹ https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

tradições formam-se, perdem-se, recuperam-se, banem-se, como fenómenos culturais/temporais que são. Os desportos/espectáculos, ainda que tradicionais, devem ser revistos de acordo com as alterações de concepções sociais dominantes: não é despidendo que actualmente não haja lutas de gladiadores ou que as lutas de cães sejam proibidas (cfr. o DL 315/2009, de 29 de Outubro). Os animais são companheiros do homem na aventura da vida e como tal e na sua condição de seres sensíveis, devem ser resguardados de práticas que, desnecessariamente, lesem a sua integridade.” Posição que subscrevemos.

Veja-se o exemplo da prática desportiva de tiro ao voo, que consiste na libertação de aves, que são criadas em cativeiro, com o único objectivo de servirem de alvo. Assim, são utilizadas aves como alvos em competições de tiro. Note-se que, inclusivamente, já existem alternativas válidas à utilização de animais vivos neste tipo de modalidade, sendo absolutamente desnecessária a morte de animais para estes fins.

Face ao exposto, cremos que não é aceitável que o ordenamento jurídico português, que reconhece a senciência dos animais; que prevê normas específicas de protecção destes, regulando, inclusive, o direito de propriedade e obrigando o detentor a assegurar o bem-estar do animal; que criminaliza os maus-tratos contra animais e que reconhece a dor associada à perda destes, permita que os animais sejam usados para práticas exclusivamente desportivas que impliquem a sua morte.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, restringindo práticas exclusivamente desportivas que provoquem morte a animais.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

É alterado o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, de protecção de animais, alterada pelas Leis n.º 19/2002, de 31 de Julho, 69/2014, de 29 de Agosto e 39/2020, de 18 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - São também proibidos os actos consistentes em:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, **exclusivamente desportivos**, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor, sofrimentos consideráveis ou **morte**, salvo experiência científica de comprovada necessidade;

f) (...).

4 – (...).”



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de Março de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues